



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001942-05.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Prorrogação - Prazo de execução e vigência contratuais - Contrato Administrativo nº 12/2024 – Contratada: **SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA** - Objeto: Execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 2 / 2026 - COMISSÕES/CEPJ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. CONTRATO DE ESCOPO (OBRA PÚBLICA). PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MINUTA FORMALMENTE ADEQUADA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo referente ao Contrato Administrativo nº 12/2024, celebrado com a empresa SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA., para execução das obras do edifício garagem da nova sede da Justiça Eleitoral de Rondônia.
2. A Comissão Especial de Fiscalização da Obra e a Comissão Gestora do Contrato solicitaram a prorrogação do prazo de execução dos serviços por 65 (sessenta e cinco) dias e do prazo de vigência contratual por 185 (cento e oitenta e cinco) dias, sem acréscimo financeiro, em razão de intercorrências devidamente justificadas.
3. As justificativas técnicas indicam impactos no cronograma decorrentes do recebimento de elementos de fachada danificados durante o transporte e de revisões em projetos hidráulicos e sanitários, com repercussão no caminho crítico da obra.
4. Submetida minuta do Termo Aditivo nº 03 à análise jurídica para verificação de conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a prorrogação do prazo de execução e do prazo de vigência de contrato de escopo, à luz do art. 6º, XVII, e do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.
2. Discute-se, ainda, se a formalização da prorrogação por meio de termo aditivo atende às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

III. RAZÕES DO PARECER

1. O contrato de obra pública caracteriza-se como contrato por escopo, nos termos do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, admitindo prorrogação justificada pelo prazo necessário à conclusão do objeto.
2. O art. 111 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando o objeto não for concluído no período ajustado, sem prejuízo da apuração de eventual culpa do contratado.
3. No caso concreto, as manifestações técnicas da fiscalização e da gestão contratual registraram intercorrências alheias à vontade da contratada e ajustes técnicos supervenientes que impactaram o cronograma, estimando-se, de forma fundamentada, a necessidade de acréscimo de 65 dias ao prazo de execução.
4. A prorrogação da vigência por 185 dias revela-se medida necessária para compatibilizar o novo prazo de execução com os atos administrativos subsequentes, sem repercussão financeira.
5. Embora a prorrogação de contratos de escopo possa operar-se automaticamente, mostra-se juridicamente adequada a formalização por termo aditivo, como forma de conferir segurança jurídica, delimitar prazos e viabilizar eventual apuração de responsabilidades.
6. A minuta do Termo Aditivo nº 03 encontra-se formalmente compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando objeto, prazos consolidados, ausência de impacto financeiro, fundamento legal, garantia contratual e previsão de publicação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de execução dos serviços por 65 (sessenta e cinco) dias e do prazo de vigência contratual por 185 (cento e oitenta e cinco) dias, nos termos da minuta do Termo Aditivo nº 03.
2. Reconhece-se a adequação formal da minuta apresentada, condicionada à observância da prorrogação da garantia contratual.

Tese do parecer:

Nos contratos administrativos de escopo, é juridicamente admissível a prorrogação do prazo de execução e da vigência, desde que devidamente justificada e formalizada, nos termos do art. 6º, XVII, c/c art. 111 da Lei nº 14.133/2021, ainda que não haja acréscimo financeiro.

Legislação relevante citada:

Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XVII; art. 96; art. 111; art. 155, § 5º.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA., CNPJ 31.264.378/0001-26**, para execução de obras do edifício garagem na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 012/2024 (1157998) atualmente em execução, com termo final do prazo **de vigência em 5/3/2064**, de acordo o termo aditivo nº 01 (1428519) e **prazo final de execução dos serviços em 8/2/2026**, de acordo o termo aditivo nº 2 (1458676).

02. Na Informação nº 03/2026 (1481604) a Comissão Especial de Fiscalização da obra, a Comissão Gestora do Contrato, solicitou a aplicação do reajuste contratual do ano de 2025 e a prorrogação do prazo de execução dos serviços em mais 65 dias (sessenta e cinco) e da vigência do contrato em mais 185 dias (cento e oitenta e cinco), em face das razões expostas na Manifestação nº 2/2026 - CEFC (evento 1480111 do PSEI 0002969-86.2024.6.22.8000).

03. Na manifestação nº 3 (1481964) dirigida ao Secretário da SAOFC, a Comissão Especial de Gestão do Contrato:

I - Considerou o pedido de prorrogação de prazo de execução dos serviços pela contratada (1479430 e 1480110) e a análise da Comissão de Fiscalização do Contrato - CEFC (1480111), na qual esse Coletivo registrou que (...) *restaram devidamente caracterizadas intercorrências que impactaram o cronograma de execução da obra, notadamente aquelas relacionadas ao recebimento de elementos de fachada danificados durante o transporte, fato alheio à vontade da Contratada, bem como às revisões de projetos hidráulicos e sanitários promovidas com vistas ao aperfeiçoamento técnico da solução adotada;*

II - Anotou que, conforme apurado pela fiscalização, (...) *as referidas ocorrências ensejaram a necessidade de reprogramação das atividades inseridas no caminho crítico do cronograma, tendo sido estimado, de forma técnica e fundamentada, o acréscimo de 65 (sessenta e cinco) dias ao prazo de execução contratual, sem repercussão financeira.* Indicou ainda a necessidade de adequação do prazo de vigência contratual, com acréscimo de **185 (cento e oitenta e cinco) dias** para compatibilizar a **vigência** com o novo prazo de execução e demais providências administrativas, considerando que os prazos atuais são 08/02/2026 para execução e 05/03/2026 para vigência;

III - Noticiou que a prorrogação pretendida encontra respaldo na manifestação técnica da fiscalização - que analisou os fatos apresentados, delimitou, de forma objetiva, os períodos efetivamente impactados com observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. Acrescentou que a prorrogação de vigência mostra-se medida necessária para assegurar a adequada conclusão do objeto contratual e a regularização formal dos atos administrativos subsequentes, não implicando em acréscimo de custos à Administração;

IV - Por fim, **manifestou-se favoravelmente** à prorrogação do prazo de execução contratual, nos termos da Manifestação nº 2/2026 - CEFC 1480111 e a à prorrogação do prazo de vigência contratual por 185 (cento e oitenta e cinco) dias, conforme Informação nº 3/2026 - CEFC 1481604, por entender que a medida se encontra devidamente justificada e alinhada ao interesse público e à boa execução do objeto. Registrou que com o acréscimo de 65 dias no prazo de execução, o novo prazo final passa de 08/02/2026 para **14/04/2026** e com o acréscimo de 185 dias ao prazo de vigência, o termo final passará de 05/03/2026 para **06/09/2026**.

04. Mediante o Despacho nº 426/2026 (1482127), o Secretário da SAOFC, após análise do pleito, enviou o processo à **SECONT** para lavratura do instrumento contratual e a este Coletivo para emissão de parecer jurídico.

05. Em cumprimento a SECONT juntou a minuta () do Termo Aditivo nº 03 (1482655) ao Contrato originário para o registros das alterações e enviou a este Coletivo.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI 0001942-05.2023.6.22.8000) até a presente data.

07. Também em sede de considerações iniciais, deve-se registrar que o atual Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral não disciplina, de forma nominada, a figura da *Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos* - vide **art. 174 da Resolução TRE-RO nº 34/2025**. Por sua vez, verifica-se que a competência para análises jurídicas ordinárias na área de contratações públicas deste órgão - na forma do **art. 67, inciso I** do referido Regulamento, é conferida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - AJSAOFC.

08. Ocorre que, no exercício dos poderes conferidos - a mesma norma retrocitada, mantendo a redação do RICA antes vigente - em seu **art. 137, inciso XXVI**, confere ao titular da Diretoria-Geral da

Secretaria a competência genérica para constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, e designar seus membros – e certamente em razão do valor e da possível complexidade dos temas que possam surgir no decorrer do certame licitatório e na fase de execução do futuro contrato, a titular da Diretoria-Geral do TRE-RO decidiu pela formação deste coletivo jurídico (**PORTARIA Nº 247/2022 - 0881700**) com a finalidade de “(...) *prestar auxílio jurídico à contratação para a construção de nova Sede deste Tribunal Regional Eleitoral (...)*. Embora o termo “auxílio” não seja o mais adequado para as atividades que serão desempenhadas, tem-se que, por força do referido ato administrativo, conferiu-se atribuição extraordinária ao grupo de assessores jurídicos ali nominados para a *análise jurídica* dos atos da contratação que ensejam a intervenção legal ou regulamentar da unidade jurídica. **A atual Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos está designada pela Portaria DG nº 18/2025 (evento 1311430 do PSEI 0002281-95.2022.6.22.8000).**

09. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, como aplicação impositiva às contratações realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia mediante procedimento licitatório pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO Nº 4, de 2023 (0993116)**, publicada no DJE nº 58, de 29.03.2023, páginas 4 à 25 (0994194), encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.** (sem destaques no original)*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

10. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de aditivo, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nesse aspecto, a discussão acerca do modelo de intervenção da unidade de auditoria neste processo - tratada no item 7 do Parecer Jurídico n. 1/2023 (0980302), não integra o referido escopo. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da prorrogação contratual pretendida - Contrato de escopo: art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 - Registro do ato em apostila ou termo aditivo: § 5º do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

11. Conforme consta do relato deste parecer, a Comissão de Gestão solicitou a **prorrogação do prazo de execução** dos serviços por mais 65 (sessenta e cinco) dias, a partir de 08/02/2026 e do **prazo de vigência** por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 05/03/2026.

12. Entende-se possível a pretensão de prorrogação haja vista que se trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, de forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se a definição trazido pelo **art. 6º da Lei nº 14.133/2021:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XVII - **serviços não contínuos ou contratados por escopo:** aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, **desde que justificadamente**, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (sem destaques no original)*

(....)

13. Como visto, a NLLC exige **justificativa para a prorrogação do contrato de escopo**. No

caso em análise, tais justificativas técnicas para a dilação do prazo de execução constaram da Manifestação nº 2/2026 (1480111) da lavra da Comissão de Fiscalização e acolhidas pela Comissão de Gestão do contrato (1481964). Em suma foi registrado pelo Coletivo de Fiscalização:

(...)

Em diligência, verificou-se que a primeira entrega ocorreu em 06 de dezembro de 2025 (com peças danificadas) e a entrega complementar (peças novas) ocorreu em 09 de fevereiro de 2026, perfazendo o intervalo de 2 (dois) meses e 3 (três) dias. Houve, ainda, entrega intermediária em 22 de janeiro de 2026, correspondente a 46 (quarenta e seis) dias após a primeira entrega, o que demonstra que a solução poderia ter sido viabilizada em prazo inferior ao total transcorrido. Assim, esta fiscalização entende ser cabível a concessão de **46 (quarenta e seis) dias** adicionais em razão deste item.

Quanto às revisões de projeto e seus reflexos no prazo, verificam-se correções nos trajetos das redes de esgoto e águas pluviais, relocação da estação de tratamento de esgoto, alteração do projeto do castelo d'água e definição do diagrama do sistema hidráulico geral. Tais alterações buscaram aprimorar a funcionalidade técnica e facilitar a execução, sem implicar ônus financeiro à Contratada. Não obstante, entende-se que tais ajustes impactaram o cronograma, estimando-se a necessidade de acréscimo de **15 (quinze) dias ao prazo de execução**. (...)

14. Registra-se ainda que não há qualquer óbice à formalização da prorrogação pretendida pela gestão do contrato por meio de **termo aditivo**, embora a Lei nº 14.133, de 2021 preveja que a vigência dos contratos de escopo é automaticamente prorrogada quando o objeto não for concluído no período ajustado, o que pode levar à conclusão que esse incidente dispensa a adoção de um registro formal. Veja-se:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (sem destaque no original)

15. Na mesma linha, o **Contrato Administrativo nº 12/2024** também admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação automática. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA TERCEIRA - Quanto ao prazo de vigência do contrato e ao prazo de execução dos serviços, serão os que seguem:

(...)

4. Findo o prazo de vigência do contrato sem que ocorra a conclusão da execução das obrigações contratuais, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente, nos termos albergados no art. 111, da Lei 14.133/2021, podendo o ato ser registrada em Termo de Apostilamento ou em Termo Aditivo ao contrato, e providenciada a responsabilização do Contratado, sempre tiver dado causa ou concorrido para o atraso.

16. Sobre tal questão deve-se registrar que, embora a AJSAOFC adotasse posicionamento no sentido de que o contrato de obra, por caracterize-se como **contrato de escopo**, teria sua vigência automaticamente prorrogada enquanto não ocorresse a plena execução do objeto, **dispensando a lavratura de apostila ou termo aditivo para essa finalidade, tal entendimento foi alterado posteriormente**. No Parecer Jurídico CEPJ nº 1/2025 (1382592) este Coletivo orientou que os atos sejam registrados em apostila, veja-se:

(...)

39. (...)

PB Nº 01/2025 - ASSENGE

Análise da CEPJ: a classificação dos contratos administrativos como de **escopo** é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de escopo são aqueles contratos que "impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure". É, sem dúvida, o caso dos contratos que têm por objeto obras públicas.

ao contrário do regime da Lei nº 8.666, de 1993, a matéria se encontra atualmente disciplinada pelo art. 111 da LLC, veja-se:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Como visto, a regra do PB está em harmonia com a redação da Lei nº 14.133, de 2021. **É salutar a adoção do termo de apostilamento para as prorrogações**. Esse procedimento permitirá, **primeiro**, apurar eventual culpa do contrato, situação que poderá ensejar a aplicação de sanções contratuais e, **segundo**, dimensionar novos prazos de vigência porque não seria crível que a Administração possa ter seu interesse subjugado pelo exclusivo arbítrio do contratado, o qual teria um tempo indeterminado para a conclusão do objeto. De notar-se que o prolongamento desarrazoado da execução poderá levar à extinção do contrato e aplicação das medidas previstas na LLC e no próprio contrato.

(...)

17. Nesses termos, este Coletivo Jurídico verifica que, em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1481964), a prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1157998).

3.2 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:

18. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta atualizada do Termo Aditivo nº 03 (1482655) ao Contrato nº 12/2024 para o registro da prorrogação de prazos indicados pela CEFC e pela Gestão do Contrato, já analisada na seção anterior deste parecer. Assim, resta a este Coletivo Jurídico a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TÍTULO E PREÂMBULO: Redação adequada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Item 1.1

I - Registra a prorrogação do **prazo de execução** do contrato por mais **65 dias**, contados a partir de 9/2/26, com termo final em 14/4/2026. **Redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

II - Registra a prorrogação do **prazo de vigência** do contrato por mais **185 dias**, a partir de 6/3/2026, com termo final em 6/9/2026: **Redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

Item 1.2 Indica que as prorrogação dos prazos não implica em acréscimo financeiros. **Redação adequada.**

Item 1.3 Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo. **Redação adequada.**

Item 1.4 Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Item 2.1 Registra que o aditivo não produzirá efeitos financeiros. **Redação adequada.**

Item 2.2 Registra o valor total atualizado do contrato. **Redação formalmente adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS CONSOLIDADOS

Item 3.1 Traz quadro com a evolução dos prazos de execução dos serviços e vigências do contrato. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Item 4.1 Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do termo aditivo, prorrogação da vigência da garantia contratual. **Redação adequada**, decorre de regra legal: art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e item 12 da Cláusula Nona do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Item 5.1 Registra as disposições normativas que embasaram os atos registrados no aditivo. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Item 6.1 Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada.**

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Item 7.1 Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO. **Redação adequada.**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato. **Redação adequada.**

19. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1482655 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados apurados e informados pelas equipes de fiscalização e gestão do contrato, sobre os quais este Coletivo Jurídico não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela

IV - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela Comissão de Fiscalização do Contrato (1481604) e da Comissão de Gestão do Contrato (1481964), tendo por base a análise descrita na Seção 3.1 deste parecer, este Coletivo Jurídico se manifesta pela **possibilidade jurídica da prorrogação dos prazos de execução dos serviços e vigência do contrato**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1482655, que poderá ser deferida com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e pelo item 4 da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1157998).

21. Opina-se ainda pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 03 trazida ao processo pela SECONT (1482655), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Enfatize-se a necessária prorrogação do prazo da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA QUARTA da referida minuta, com previsão na CLÁUSULA NONA do Contrato.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 25/02/2026, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Assessor Jurídico**, em 25/02/2026, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1482707** e o código CRC **6679DCD9**.